# 

**PROJETO DE LEI Nº 68 DE 2025**

**AUTÓGRAFO Nº 47 DE 2025**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE EFETUAREM INVESTIMENTOS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM COM A INSTALAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE CENTROS DE ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO DE DADOS (DATA CENTERS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprova:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios e incentivos fiscais às empresas que efetuarem investimentos no Município de Mogi Mirim na instalação ou ampliação de Centros de Armazenamento e Processamento de Dados (Data Centers).

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - instalação: quando se tratar de nova unidade que venha a se instalar no Município de Mogi Mirim, ou construir filial;

II - ampliação: quando se tratar de nova área adicionada à atividade do empreendimento já instalado, sendo o incentivo proporcional à área descrita no projeto de aprovação.

**Art. 2º** Os incentivos fiscais referidos no art. 1º desta Lei são as concessões dos benefícios correspondentes aos seguintes tributos:

I - isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis *"intervivos"* (ITBI), a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, sobre o imóvel adquirido para a instalação ou ampliação do empreendimento;

II - isenção das Taxas de Licença de Funcionamento, Publicidade e Localização;

III - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel adquirido ou locado, no caso da instalação e, sendo o imóvel locado, desde que conste do contrato de locação, ou mediante declaração das partes, cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário ou, no caso de ampliação, somente para a área correspondente ao terreno e edificação que sejam objetos da ampliação;

IV - isenção da Taxa de Aprovação de Projetos de Engenharia, inclusive os cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE);

V - isenção da taxa para expedição do “Habite-se” ao final da construção.

**§ 1º** O contrato de locação referido no inciso III deste artigo deverá ser analisado previamente pela Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que deverá proferir parecer técnico de viabilidade.

**§ 2º** Os benefícios e incentivos previstos nesta Lei, surtirão efeitos a partir da data da publicação do competente Decreto de concessão, expedido pelo Prefeito Municipal.

**§ 3º** Os benefícios referentes ao IPTU serão concedidos a partir do primeiro dia do exercício subsequente à expedição do Decreto que venha a outorgar os benefícios previstos nesta Lei.

**§ 4º** Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 10 (dez) anos.

**§ 5º** A empresa que receber os incentivos fiscais previstos em Lei terá o prazo de 2 (dois) anos para iniciar as atividades, contados após a expedição do Alvará para início das obras, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 (doze) meses, a pedido do interessado, com a devida justificativa técnica, que deverá ser avaliada pela Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, que decidirá pela aprovação ou rejeição da solicitação.

**Art. 3º** A pessoa jurídica que pretender usufruir dos benefícios instituídos nesta Lei deverá protocolar tal solicitação junto a esta municipalidade, instruindo os autos com a seguinte documentação:

I - requerimento assinado por sócio ou procurador da pessoa jurídica;

II - matrícula atualizada do imóvel ou cópia do contrato de locação;

III - cópia do ato constitutivo, contrato social ou estatuto e última alteração, registrados no órgão competente;

IV - cronograma físico-financeiro das obras do empreendimento.

**Art. 4º** Demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa requerente estará sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

**Art. 5º** A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, instituída pela Lei nº 6.414, de 17 de março de 2022, será responsável pela análise da solicitação e emitirá parecer.

**§ 1º** A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais deverá, anualmente, visitar a empresa beneficiada para comprovação e orientação, por meio de emissão de relatório, do cumprimento das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos e que permitam sua continuidade ou ampliação dos benefícios, na forma desta Lei.

**§ 2º** A Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais poderá solicitar os documentos necessários para a análise da manutenção ou ampliação da concessão dos benefícios, devendo a empresa beneficiada apresentá-los mediante notificação.

**Art. 6º** O Secretário de Governo será o Coordenador da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais, e deverá analisar o pedido de concessão dos incentivos fiscais e ao final encaminhará ao Prefeito para expedição do competente Decreto para sua concessão.

**Art. 7º** Durante todo o período de concessão do incentivo previsto nesta Lei, a pessoa jurídica deverá, anualmente, destinar 10% (dez por cento) do valor correspondente ao benefício do IPTU para o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Mogi Mirim.

**Art. 8º** Perderá o direito ao incentivo tributário previsto nesta Lei, com consequente restauração da sistemática normal de cobrança de imposto e taxas, bem como a imediata devolução aos cofres públicos municipais de todos os valores não recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária, a empresa que:

I - nos prazos estipulados no § 5º do art. 2º desta Lei, não iniciar as atividades, seja decorrente de instalação ou ampliação;

II - durante o prazo da outorga dos benefícios previstos nesta Lei, descumprirem as condições estabelecidas para concessão dos mesmos, quando reconhecida em decisão administrativa irrecorrível;

III - efetive relocalização de domicílio tributário ou aberturas de filiais que represente redução do nível de arrecadação.

**Parágrafo único.** A perda do direito de que trata este artigo se dará por resolução do Prefeito Municipal, devidamente baseado por manifestação da Comissão de Benefícios e Incentivos Fiscais.

**Art. 9º** Para os efeitos desta Lei, a cisão, incorporação, transformação ou qualquer reestruturação societária de empresas, inclusive entrada e saída de sócios, não serão consideradas como instalação ou ampliação.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 15 de julho de 2025.

**VEREADOR CRISTIANO GAIOTO**

**Presidente da Câmara**

**Continuação do Autógrafo nº 47 de 2025.**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**1ª Vice-Presidente**

**VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS**

**2º Vice-Presidente**

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**

**1ª Secretário**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

**2º Secretário**

**Projeto de Lei nº 68 de 2025**

**Autoria: Prefeito Municipal**